



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 03/2023

EMENTA: 1) BEM-ESTAR ANIMAL. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO; 2) COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS EM GUARDAR E ZELAR PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DA FAUNA E DA FLORA, INCLUINDO OS ANIMAIS DOMÉSTICOS. 3) NECESSIDADE DE ADOÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE IDENTIFICAÇÃO, CADASTRAMENTO, CASTRAÇÃO E DEMAIS MEDIDAS OBJETIVANDO O BEM-ESTAR ANIMAL. 4) ADEQUAÇÃO DO CANIL MUNICIPAL E IMPLEMENTAÇÃO MEDIDAS PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS ENVOLVENDO A QUESTÃO.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n. MPPR-0073.23.000267-4, instaurado a partir de informações prestadas pelas Senhoras Rose Ângelo Daldoso Vasconcelos e Sandra Maria Pazini, Presidentes das ONG's ANJOS DE 4 PATAS (CNPJ 26.208.403/0001-14) e LATIDOS FELIZES (CNPJ 40.050.249/0001-26), respectivamente, que noticiam a falta de adoção de políticas públicas ambientais pelo Município de Jandaia do Sul relacionadas ao bem-estar animal e a precária assistência no tocante à manutenção do canil municipal (alimentação animais recolhidos, estrutura física, atendimento veterinário, medicação, etc);

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia dos interesses coletivos, nos termos do art. 27, I, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, II, da Constituição Federal, uma das funções institucionais do Ministério Público consiste em “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, incumbindo-se de fiscalizar o cumprimento da lei pelo Poder Público e pelos particulares;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 107 do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP a Recomendação Administrativa é “*instrumento de atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se propõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública municipal requisitando aos destinatários sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, ante a obediência vinculada aos referidos diplomas locais, também deve submeter a sua atuação à observância estrita do que fora disciplinado em lei, mesmo diante de eventual discricionariedade;

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa não repousa sobre uma liberdade absoluta, mas relativa;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225 da Constituição Federal todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

CONSIDERANDO que o art. 23, VI, da Constituição Federal, estabelece a **competência comum** da União, Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios de proteger o meio ambiente em todas as suas formas;**

CONSIDERANDO que é de comum conhecimento a existência de cães e gatos em estado de abandono perambulando pelas ruas de Jandaia do Sul/PR, conseqüentemente, desabrigados, com fome, doentes, não castrados, não vacinados e não vermifugados, em violação à legislação de proteção aos animais, com riscos sanitários e à saúde pública;

CONSIDERANDO que a existência de cães e gatos abandonados nas ruas da cidade constitui um problema ambiental, sanitário e também de saúde pública, que atenta contra o direito do ser humano a um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, pois muitos desses animais possuem saúde debilitada e são portadores de doenças transmissíveis ao ser humano, colocando em risco a saúde da população;

CONSIDERANDO que a presença de animais soltos em vias públicas, além de gerar altos riscos à vida dos animais, também gera transtornos sociais como acidentes de trânsito, agressões a seres humanos, contaminação ambiental por dejetos, dispersão de lixo e riscos de transmissão de doenças, tais como raiva, leptospirose e leishmaniose;

CONSIDERANDO que é função do ente público promover a defesa do meio ambiente e da saúde da população, a qual está intimamente ligada a um meio urbano ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que os métodos mais modernos para o controle da população de animais de rua devem ser fundamentados em programas educativos para a guarda responsável, controle do *habitat*, regulação da reprodução e fiscalização efetiva pelos órgãos municipais;

CONSIDERANDO que **os Municípios possuem responsabilidade de adotar medidas de proteção aos animais existentes em seu território**, especialmente em relação aos que se encontram em situação de rua, de vulnerabilidade e que pertençam a pessoas de poucas condições econômicas, mediante políticas públicas e programas sociais,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

como forma de impedir a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados pelas ruas da cidade, e o contato direto com a população local, e com o objetivo de garantir o bem-estar animal;

CONSIDERANDO que a ausência de castração em animais abandonados acarreta o aumento de sua população de forma progressiva e alarmante;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º, I, da Lei Complementar n. 140/2011 incumbe aos Municípios executar e fazer cumprir, no âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que conforme o Guia Técnico para Construção e Manutenção de Abrigos e Canis do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, o **abrigo para animais** possui três objetivos principais: *“ser um refúgio seguro para os animais no âmbito de uma política de captura altamente seletiva; funcionar como local de passagem buscando a recolocação desses animais para lares definitivos; e ser um núcleo de referência em programas de cuidado, controle e bem-estar animal.”*

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 17.422/12 dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná e **prevê expressamente a responsabilidade dos municípios no recolhimento e guarda de animais abandonados e disponibilização para adoção**, e que o Poder Executivo local deverá viabilizar a destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconheceu em diversas decisões que **cabe aos Municípios a proteção de animais de rua**, provendo-lhes meios de sobrevivência e, ao mesmo tempo, assegurando a coexistência com humanos em situação que não coloque a saúde coletiva em risco;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

CONSIDERANDO que a postura devida do Poder Público é de **protetor do meio ambiente**, razão pela qual a omissão também pode ser considerada como ação degradadora, em cumplicidade com aqueles que não têm nenhum interesse na preservação do meio ambiente, na saúde da população e no desenvolvimento urbano sustentável;

CONSIDERANDO que eventual alegação de dificuldade financeira do Município em manter abrigo animal adequado e dar destinação correta aos animais errantes do Município **não obsta o inafastável dever do poder público de assegurar a saúde e o bem-estar da população, bem como o de proteger a fauna e a flora, coibindo práticas que eventualmente possam colocar em risco sua função ecológica, extinguir espécies ou submeter animais a atos de crueldade.** Conforme observado no exame do Ag. Reg. do Recurso Extraordinário 410.715-5/SP, em que figura como relator o Ministro Celso de Mello *“a cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, desta conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.”*

CONSIDERANDO que com base em todo o exposto o **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL não poderá eximir-se** da responsabilidade de implementação de políticas públicas relativas ao trato e cuidado dos animais domésticos ou domesticados errantes existentes em seu território e de promover a adequação e manutenção do canil municipal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no art. 129, IX, da CF, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, artigo 82, II, do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP e Resolução 164/2017 do CNMP, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL/PR**, Senhor **LAURO DE SOUZA SILVA JÚNIOR**, e a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

1) Em atenção às legislações federais, estaduais e municipais vigentes, implemente políticas públicas municipais efetivas em prol dos animais domésticos ou domesticados errantes localizados nos limites deste município, em especial cães e gatos, visando ao bem-estar animal e proteção da saúde pública e meio ambiente, sugerindo-se como providências:

1.1) Implementação de programa administrativo perene de identificação e cadastramento de cães e gatos em situação de rua e/ou comunitários existentes no Município de Jandaia do Sul, devendo ser mantido banco de dados na administração pública municipal;

1.2) Promoção de castração, cujos procedimentos deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária;

1.3) Fornecimento de vacinação e atendimento veterinário a cães e gatos errantes e/ou comunitários, inclusive de urgência e emergência, além de acolhimento e atendimento veterinário, caso identificada a necessidade pontual para tratamento de doenças e afins, observando procedimentos éticos e cuidados gerais, de transporte e de averiguação de um responsável ou de um cuidador, seja da comunidade ou lotado no canil municipal;

1.4) Promoção de feiras e campanhas de adoções periódicas para recolocação em novos lares de animais resgatados e acolhidos, a ser realizada em local adequado, onde serão separados por critérios de compleição física, idade e comportamento, devendo a adoção ser registrada e feita com uso de termo de compromisso de adoção, assinado pelo adotante;

1.5) Realização de palestras, projeções de vídeos, atividades lúdicas, peças teatrais, concursos de desenho e redação, exposição de cartazes, distribuição de cartilhas e cursos de educação ambiental e prevenção aos maus-tratos, de maneira periódica, a fim de sensibilizar a população sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime;

2) Promova a adequação **imediate** das condições físicas/estruturais do canil municipal existente em Jandaia do Sul/PR, o qual deve conter condições necessárias para os cuidados dos animais acolhidos, incluindo a construção de baias adequadas para o abrigo dos animais que estão atualmente no barracão do canil, a separação de animais de acordo com a compleição física e a necessidade de isolamento para tratamento veterinário/recuperação cirúrgica;

3) Forneça alimentação, medicação e tratamento médico adequados para os animais que estão sob sua guarda no canil municipal, devendo observar durante a contratação pública de fornecedores de ração e/ou outros insumos requisitos mínimos de qualidade, a fim de evitar o adoecimento dos animais;

4) Disponibilize servidores municipais para o controle, cadastramento e fiscalização dos animais em situação errantes e/ou comunitários e para o cuidado, tratamento e manutenção do canil municipal e dos cães abrigados;

5) Inclua nas leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo de políticas públicas capazes de resguardar os animais abandonados/resgatados;

6) Inclua nos debates a serem promovidos, quando da elaboração de políticas públicas acima mencionadas e da elaboração dos próprios projetos orçamentários, entidades que representem a defesa e a proteção de animais não humanos, da natureza e do meio ambiente, **em especial as ONG's atuantes no Município de Jandaia do Sul/PR**, a fim de que possam contribuir para a confecção de medidas efetivas, nos termos do art. 29, inciso XII, da Constituição Federal, e art. 44 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), ficando livre para celebrar parcerias voluntárias de acordo com o disposto na Lei Federal 13.019/2014, submetendo as obrigações com prestação econômica ao procedimento licitatório adequado conforme legislação própria da Administração Pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (PR)

7) Comunique por escrito à Autoridade Policial os casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento dos Serviços Municipais, dando ciência a todos os funcionários públicos desta obrigação, sempre fornecendo a qualificação do autor dos fatos e endereço e instruindo sempre que possível com fotografias e laudo médico veterinário, para que possam ser adotadas as medidas cíveis e criminais cabíveis;

8) Realize reuniões com as ONG's de Proteção Animal e a Autoridade Policial para estabelecer fluxo de atendimento relacionado ao resgate e acolhimento de animais em situação de maus-tratos.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, segunda parte, da Lei n. 8.625/1993, sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jandaia do Sul/PR que:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, divulgue esta recomendação sob o link ou janela intitulado “*RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE PROMOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS AO BEM-ESTAR ANIMAL*”, no sítio do Município de Jandaia do Sul na internet e nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* – devendo permanecer disponível o acesso da matéria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, permanecendo depois acessível de maneira permanente em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais;

b) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta unidade ministerial, por meio do e-mail institucional, jandaiadosul.1prom@mppr.mp.br, as providências encampadas na espécie e a comprovação da divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis.

Jandaia do Sul/PR, 17 de julho de 2023

MARCO FELIPE TORRES CASTELLO

Promotor de Justiça